LEI Nº 1722, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

(Revogada pela Lei nº 2682/1997)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CLODOVINO SOARES, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Esteio será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso as políticas sociais básicas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado, pela Municipalidade, o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços

criados nos termos do arts. 4º, 5º e 6º da presente lei.

Art. 8º ~~Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar continuidade aos programas e projetos em execução pelo Conselho de Amparo ao Menor Esteiense - COAME.~~ (Revogado pela Lei nº 1800/1991, renumerando-se os artigos subsequentes)

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi liberdade;
g) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - ~~O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 membros, sendo:~~

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 1800/1991)
I - 10 (dez) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
1 - Secretaria de Segurança Pública - Brigada Militar;
2 - Procuradoria Geral da Justiça (Curador da Infância e da Juventude);
3 - Câmara de Vereadores;
4 - Hospital Municipal São Camilo - Presidente do Conselho Deliberativo;
5 - Secretaria de Segurança Pública - Delegacia de Polícia;
6 - Poder Executivo - Prefeito Municipal;
7 - Secretaria Municipal de Ação Social;
8 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
9 - LBA;
10 - Consultoria do Município.

1 - Secretaria da Segurança Pública - Brigada Militar.
2 - Comissário de Menores.
3 - Câmara Municipal.
4 - Hospital Municipal São Camilo - Presidente do Conselho Deliberativo.
5 - Secretaria de Segurança Pública - Delegacia de Polícia.
6 - Poder Executivo - Prefeito Municipal.
7 - Secretaria Municipal de Ação Social.
8 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
9 - LBA.
10 - Consultoria do Município. (Redação dada pela Lei nº1800/1991)
II - 10 (dez) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:
1 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE;
2 - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Esteio;
3 - Associação Amigo dos Meninos - AME;
4 - Serviço Social da Indústria - SESI;
5 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
6 - Associação Comercial e Industrial e de Serviços de Esteio - ACISE;
7 - Movimento Ecumênico de Esteio;
8 - União das Associações dos Moradores de Esteio - UAME;
9 - Associação das Entidades de Esteio - AEE;
10 - Conselho de Amparo ao Menor Esteiense - COAME.

1 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.
2 - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Esteio.
3 - Associação Amigo dos Meninos - AME.
4 - Serviço Social da Indústria - SESI.
5 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.
6 - Associação Comercial e Industrial de Serviços de Esteio - ACISE.
7 - Movimento Ecumênico de Esteio.

~~8 - União das Associações dos Moradores de Esteio UAME.~~
~~9 - Representante dos Grupos de Escoteiros de Esteio, registrados na UEB (União dos Escoteiros do Brasil).~~
~~10 - Conselho de Amparo ao Menor Esteiense - COAME. (Redação dada pela Lei nº 1800/1991)~~

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de nove (09) membros, sendo:

01 (um) indicado pelo Poder Executivo Municipal;
01 (um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
01 (um) indicado pelo Poder Judiciário;
01 (um) indicado pela APAE;
01 (um) indicado pela UAME;
01 (um) indicado pela AME;
01 (um) indicado pela ACISE;
01 (um) indicado pelo SENAI;
01 (um) indicado pelo Movimento Ecumênico ou Igrejas. (Redação dada pela Lei nº 2203/1994)

~~§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.~~

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2203/1994)

§ 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (2) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará a condição de titular.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Regulamentado pelo Decreto nº 1556/1993)

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

~~V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos, inclusive dos projetos já existentes e em execução no COAME - Conselho de Amparo ao Menor Esteiense.~~

~~V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos. (Redação dada pela Lei nº 1800/1991)~~

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos

direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos. (Redação dada pela Lei nº 2203/1994)

~~**Art. 16 -** O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.~~

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2183/1994)

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 17 - Na administração do fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 18 - Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo Único. A Inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência da multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 20 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 21 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 22 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Os suplentes serão convocados:

a) para cumprimento do restante do mandato do Conselheiro, em caso de perda ou cassação de mandato, morte ou renúncia;
b) para exercício provisório de mandato em caso de impedimento legal do titular por mais de trinta dias e pelo tempo que durar o impedimento;
c) em caso de impedimentos legais inferiores a trinta dias, caberá ao Conselho Tutelar tomar medidas que o mantenham em funcionamento normal. (Redação acrescida pela Lei nº 1889/1992)

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~**Art. 23 -** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar, devendo comprovar:~~
~~I - reconhecida idoneidade moral, com apresentação das respectivas certidões;~~
~~- Justiça Eleitoral - quitação e pleno gozo dos direitos cíveis;~~
~~- Justiça Estadual - negativa crime e cível;~~
~~II - idade superior a 21 anos;~~
~~III - residir no Município;~~
~~IV - ter disponibilidade de 01 dia útil por semana, para atendimento;~~
~~V - reconhecida experiência de no mínimo dois anos, nos últimos cinco anos, no trato com crianças e adolescentes;~~
~~VI - Escolaridade mínima de 2º grau completo;~~
~~VII - A candidatura é individual e apartidária; (Redação acrescida pela Lei nº 1889/1992)~~
~~VIII - É vedada a propaganda eleitoral dos candidatos em qualquer modalidade, admitindo-se a realização de debates, entrevistas, publicidade em locais autorizados pelo COMDICA, em igualdade de condições para todos os candidatos. (Redação acrescida pela Lei nº 1889/1992)~~

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecido trabalho com criança e adolescente ou em defesa do cidadão durante dois (2) anos;

V - escolaridade mínima de 1º grau completo;

VI - a candidatura é individual e apartidária.

§ 1º - Caberá ao COMDICA estabelecer através de resolução os requisitos e documentos necessários ao atendimento do disposto nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2440/1995)

§ 2º - É vedada a propaganda eleitoral dos candidatos em qualquer modalidade, admitindo-se a realização de debates, entrevistas, publicidade em locais autorizados pelo COMDICA, em igualdade de condições para todos os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 2440/1995)

Art. 24 - ~~Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho. Parágrafo Único. Caberá ao Conselho dos Direitos prever a inscrição dos candidatos, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.~~

Art. 24 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo COMDICA, coordenada e presidida por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho e fiscalizada pelo Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 1889/1992)

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a inscrição dos candidatos, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros, observando o disposto no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Lei nº 1889/1992)

§ 2º - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do COMDICA proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

a) Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;
~~b) Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso~~;
b) Havendo empate na votação será realizado sorteio público para indicar o vencedor; (Redação dada pela Lei nº 2440/1995)
~~c) Os eleitos tomarão posse perante o COMDICA em reunião convocada especialmente para esta finalidade, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, salvo na primeira eleição, cuja posse ocorrerá 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado da eleição;~~
c) Os eleitos tomarão posse perante o COMDICA em reunião convocada especialmente para esta finalidade, no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição; (Redação dada pela Lei nº 2440/1995)
d) Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que tiver obtido maior número de votos. (Redação dada pela Lei nº 1889/1992)
e) Os eleitos realizarão estágio não remunerado nos 30 (trinta) dias que antecederem a posse, obedecendo horário de atendimento; (Redação acrescida pela Lei nº 2440/1995)
f) Durante o período do estágio somente farão jus a remuneração os Conselheiros em exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 2440/1995)

Art. 25 - ~~O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.~~

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90).

Parágrafo Único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido. (Redação dada pela Lei nº 1889/1992)

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 27 - ~~Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da administração Municipal, mas terão direito a remuneração ou gratificação, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função.~~

Art. 27 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão servidores do quadro da Administração Municipal, mas terão direito a uma gratificação no valor de Cr$ 600.000,00, reajustável sempre nas mesmas datas e no mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais em razão do tempo dedicado à função. (Vide Lei nº 2185/1994)

§ 1º - O horário de atendimento será definido em Regimento Interno, pelo próprio Conselho Tutelar, sendo garantidos os seguintes regimes:

I - Diariedade do atendimento;

II - Plantão noturno, feriados e fins de semana, obedecida a escala de rodízio e garantida folga compensatória;

III - Duas reuniões públicas por mês, sendo em horário que favoreça a participação da comunidade para discussão, debates e recebimentos de denúncias, sendo permitida a realização dessas reuniões em locais de não funcionamento do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 1889/1992)

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando imediata posse ao primeiro suplente.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma desse artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação

do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 11, reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira diretoria.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio, 14 de dezembro de 1990.

CLODOVINO SOARES
Prefeito Municipal